



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.001277/94-27  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **3401-003.023 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2016  
**Matéria** PIS  
**Embargante** TECTOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1994

**PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Por essa razão, neste caso, o direito do Contribuinte exercer o pedido de restituição não decaiu em 5 anos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial favorável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer os Embargos e , no mérito, por maioria, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes, vencidos os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida e Robson José Bayerl.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 05/

04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte ao amparo do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 3401-002.598, que possui a seguinte ementa:

PROCESSO 13804.001277/94-27 Voluntário  
**Acórdão n.º 3401-002.598 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
Sessão de 27 de maio de 2014  
Matéria: Pis  
Recorrente: Tectoy Indústria e Comércio Ltda  
Recorrida: Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o PIS PASEP.

Ano Calendário: 1994.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO A CONTAR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO À HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

RESTITUIÇÃO

O direito do Contribuinte exercer o pedido de restituição decai em 5 anos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial favorável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora. Julio César Alves Ramos e Robson Jose Bayerl votaram pelas conclusões. JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente. ANGELA SARTORI - Relator.

A embargante alega que seu recurso deve ser aceito por que a decisão recorrida:

1. foi omissa na apreciação de que os 3 (três) fatos suscitados no recurso voluntário, correspondentes ao (i) auto de infração de 1997, (ii) ao despacho decisório de 02/2004 (IN 210/2002) e (iii) a negativa de CND em 12/2004, impediram a continuidade da compensação, e que eles são essenciais ao deslinde do processo, "a fim de que a questão da inexistência da prescrição seja analisada sob o ponto de vista da interrupção do direito de compensar todo o seu crédito, que foi o requerimento feito pela Embargante em 1994, dentro do prazo legal."
2. foi contraditório "ao tratar da questão do formalismo, pois aceita a compensação realizada pela Embargante com base nesse primado, mas, ao mesmo tempo, deixa de lado tal princípio ao ignorar o pedido de 1994, para utilizar o de 2001 (meramente saneador), e negar o direito ao saldo a compensar."
3. foi obscuro "em relação ao fato da segmentação dos pedidos do processo, especialmente no que tange à "restituição" do saldo de PIS, dado que o requerimento inicial foi para compensar, no qual se encontra implícito todo o direito de crédito de PIS ("restituição")."
4. foi obscuro, ainda e outrossim, "que, se o pedido de 2001 for mesmo considerado como um novo requerimento de restituição, como constou no v. acórdão ora embargado, deva ser esclarecido ponto obscuro crucial sobre a prescrição, consistente no termo inicial de contagem, já que se trata do saldo de crédito de PIS."
5. foi omissa, pois afirma: "como atestado do recurso voluntário, a Embargante sustentou a ofensa à moralidade administrativa, mas, apesar

disso, o v. acórdão de fls. não analisou a matéria, sobretudo pelo prisma dos impedimentos à compensação impostos pela Receita Federal, descritos acima: (i) auto de infração de 1997; (ii) despacho decisório (IN 210/2002); e (iii) negativa de CND."

6. foi omissa também com relação ao questionamento do locupletamento ilícito do Estado, "haja vista que não tratou da [dessa] argüição ....., especialmente porque, repita-se, ela possui decisão judicial passada em julgado, não ficou inerte, sofreu ataques da Receita Federal que impediram a fruição do encontro de contas e ignorar o pedido de 1994, como termo de interrupção da prescrição, em relação ao saldo a compensar de PIS, decorre de um formalismo exagerado."

Em face destes elementos, a Embargante requer que seja conhecido e providos os Embargos, para o fim de que sejam sanadas a contradição e a omissão material apontadas neste recurso.

É, em apertada síntese, o relatório.

## Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

O recurso é tempestivo e legítimo.

Este processo foi iniciado com uma "comunicação espontânea referente à compensação dos valores do PIS, na qual as empresas TECTOY BRINQUEDOS S.A. e TECTOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA informavam: a) haverem obtido decisão judicial que garantia o direito de não recolher contribuição conforme os Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988; b) o objeto da comunicação seria informar como se daria o recolhimento a partir de então; c) a decisão judicial havia consolidado um crédito, representado pelas suas contribuições e importâncias recolhidas a maior a partir de 1988, que passaria a ser utilizado para compensar suas contribuições ." As empresas TECTOY BRINQUEDOS S.A. e TECTOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foram sucedidas por TECTOY SA.

A 1ª instância de julgamento decidiu pelo indeferimento total com base no instituto da prescrição:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1994

PRESCRIÇÃO.

As dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originarem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão recorrido conduziu sua análise dividindo a lide em duas esferas, como se independentes entre si:

Ultrapassada a preliminar, no mérito, caberá a separação da análise do presente recurso voluntário em duas partes. Primeiramente, serão verificados os "**pedidos de compensação**" apresentados, através dos quais a Recorrente pretende ver homologadas as compensações efetuadas na contabilidade, posteriormente sobre o pedido de **restituição**.

Com relação à primeira parte, ele reconheceu o direito à compensação nos termos da legislação vigente à época das iniciativas da contribuinte:

É certo, ainda, que a compensação deve ser apreciada segundo as normas vigentes à data do ingresso do pedido de compensação. Em 1994, ano em que a Recorrente apresentou a informação das compensações, a regra vigente dispensava a apresentação de pedido de compensação para tributos da mesma espécie, também conforme pacífica jurisprudência administrativa, a compensação se dava no âmbito do lançamento por homologação.

A Instrução Normativa nº 21/97, com as alterações trazidas pela Instruções Normativas nºs 73/97 e 34/98, trouxe disposições específicas apenas para Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies, uma vez que as compensações entre tributos da mesma espécie eram processadas independentemente de requerimento, bastando a informação em DCTF este é o teor da jurisprudência descrita acima.

Com isso, entendo assistir razão à Recorrente quando aduz pela possibilidade de compensação de seu indébitos de crédito de PIS com crédito tributários vincendos do próprio PIS, através de DCTF.

E com relação à segunda parte, a decisão recorrida adotou a tese dos julgadores de 1ª instância:

Relativamente ao pedido de **restituição** do crédito não compensado, cujo direito já poderia ser exercido desde o transitado em julgado da decisão judicial, ocorrido em 22.06.1994, tem-se que, conforme determina o art. 10 do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, "*As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (grifo nosso)*

Por sua vez, o prazo para pleitear a restituição de créditos oriundos de decisão judicial está previsto também no art. 168, inciso II, do CTN (...)

Portanto, em relação a esta parte concordo com a decisão da DRJ e nego provimento ao recurso voluntário, não havendo como dar provimento ao pedido de restituição por ter ocorrido fora do prazo previsto no artigo 168 do CTN.

Apreciemos, agora, as alegações da embargante:

1º) Ela afirma que o acórdão foi omissivo na apreciação de que os 3 (três) fatos suscitados no recurso voluntário, correspondentes ao (i) auto de infração de 1997, (ü) ao despacho decisório de 02/2004 (IN 210/2002) e (iii) a negativa de CND em 12/2004, impediram a continuidade da compensação, e que eles são essenciais ao deslinde do processo, "a fim de que a questão da inexistência da prescrição seja analisada sob o ponto de vista da interrupção do direito de compensar todo o seu crédito, que foi o requerimento feito pela Embargante em 1994, dentro do prazo legal."

Ao lermos o voto condutor, nele não encontramos explícita referência aos 3 fatos suscitados pela contribuinte para justificar sua tese de que teria ocorrido interrupção do prazo prescricional. Nesse aspecto, penso que houve a omissão alegada pela embargante.

Ocorre que esses fatos indicados não interrompem a prescrição, como pretende a contribuinte em sua alegação. O Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932, não as prevê como hipóteses de interrupção. Portanto, falta base legal a essa pretensão e proponho que a ela não seja dado provimento.

2º) Ela afirma que o acórdão foi contraditório "ao tratar da questão do formalismo, pois aceita a compensação realizada pela Embargante com base nesse primado, mas, ao mesmo tempo, deixa de lado tal princípio ao ignorar o pedido de 1994, para utilizar o de 2001 (meramente saneador), e negar o direito ao saldo a compensar."

O Acórdão recorrido entendeu que a compensação feita no prazo prescricional não dependia da comunicação à Receita, nem de outra formalidade. E mais adiante ela expõe que as IN SRF 21/97 trouxe disposições específicas para compensações entre tributos de espécies diferentes, mas que essas normas não se aplicaria aos de mesma espécie, que poderia continuar sendo aproveitados, bastando o registro por DCTF.

Podemos verificar no processo que a contribuinte ingressou, em 04 de agosto de 1994, com comunicação (fls. 01 a 05) à Receita Federal de que ela iniciaria o aproveitamento do crédito - obtido a partir da decisão judicial transitada em julgado - para compensar com tributos devidos. A Receita Federal recebeu essa comunicação e reconheceu que a contribuinte estaria exercendo seu direito (fls. 33) ao efetuar as compensações tributárias.

Parece-me que razão assiste à embargante quando sugere que o acórdão foi contraditório ao não tratar com o mesmo critério as compensações feitas e o saldo eventualmente existente após essas compensações para ser aproveitado em novas compensações.

Tendo a declaração de vontade da contribuinte apresentada em 1994 a qualidade de estabelecer e justificar as compensações por ela realizadas durante os cinco anos do prazo prescricional, deveria ela, ao meu ver, considerar que aquela comunicação seria base das compensações que aproveitariam o eventual saldo credor. Por isso proponho a este Colegiado que essa contradição seja superada pelo entendimento que a comunicação feita pela contribuinte em 1994 seja considerada declaração de vontade de efetuar compensações tributárias, abrangendo tanto as já realizadas quanto as ainda pendentes, firmando critério único para a matéria.

3º) A contribuinte afirma que o acórdão foi obscuro "em relação ao fato da segmentação dos pedidos do processo, especialmente no que tange à "restituição" do saldo de PIS, dado que o requerimento inicial foi para compensar, no qual se encontra implícito todo o direito de crédito de PIS ("restituição")."

Não me parece que a razão socorra a embargante. A contribuinte, em sua comunicação de 1994 foi inequívoca ao declarar que iria aproveitar o direito creditório obtido pela decisão judicial para compensar tributos devidos. Não encontrei nessa comunicação indicação de que ela pretenderia requerer à Receita Federal a restituição dos tributos pagos. Não tem base legal a crença de que, nesse caso, um pedido de restituição de indébito estaria implícito na providência de efetuar compensações tributárias. O Acórdão recorrido, a meu ver, não foi obscuro nessa matéria. Portanto, o 'pedido de restituição' do saldo apresentado em 2001 não foi uma extensão da 'comunicação de compensação' apresentada em 1994, e aquele pedido foi ingressado após o decurso do prazo fatal de cinco anos. Por isso proponho a manutenção do indeferimento do pedido de restituição pelas razões postas no acórdão recorrido.

4º) Ela afirma que o acórdão foi obscuro, ainda e outrossim, "que, se o pedido de 2001 for mesmo considerado como um novo requerimento de restituição, como constou no v. acórdão ora embargado, deva ser esclarecido ponto **obscuro** crucial sobre a prescrição, consistente no termo inicial de contagem, já que se trata do saldo de crédito de PIS."

Como explicado no item anterior, o termo inicial do prazo de prescrição para o pedido de restituição foi a data do trânsito em julgado da decisão judicial a partir da qual se fundamentaria o reconhecimento do direito creditório. Assim, o pedido de restituição foi feito após o prazo prescricional.

Entretanto, razão assiste à embargante quanto ao termo inicial quando apreciamos as operações de compensação tributária. Essas operações foram iniciadas em 1994, com comunicação formal à Receita Federal, que, por sua vez, tornou-a objeto de um processo administrativo e deu encaminhamento para que fossem verificados a correção das operações e dos valores. A meu ver, esses fatos correspondem às hipóteses de suspensão do prazo de prescrição, como consta do art. 4º do Decreto n. 20.910, de 1932.

Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Nesse aspecto, penso que merece complementação o acórdão recorrido, para esclarecermos, neste julgamento, que houve suspensão do prazo prescricional para efeitos de obter a compensação do saldo eventualmente ainda existente, pois a comunicação prestada pela contribuinte em 1994 é objeto deste processo hoje sob apreciação. Ou seja, nos limites do objeto original - as compensações tributárias - ainda não se deu o termo final da prescrição, pois suspenso em função do processo administrativo ainda não concluído no estudo e na avaliação do direito pretendido.

Itens 5º e 6º - A contribuinte afirma que o acórdão foi omisso em mais dois aspectos: (a) "como atestado do recurso voluntário, a Embargante sustentou a ofensa à moralidade administrativa, mas, apesar disso, o v.

acórdão de fls. não analisou a matéria, sobretudo pelo prisma dos impedimentos à compensação impostos pela Receita Federal, descritos acima: (i) auto de infração de 1997; (ii) despacho decisório (IN 210/2002); e (iii) negativa de CND."; (b) foi omissivo também com relação ao questionamento do locupletamento ilícito do Estado, "haja vista que não tratou da [dessa] argüição ..., especialmente porque, repita-se, ela possui decisão judicial passada em julgado, não ficou inerte, padeceu ataques da Receita Federal que impediram a fruição do encontro de contas e ignorar o pedido de 1994, como termo de interrupção da prescrição, em relação ao saldo a compensar de PIS, decorre de um formalismo exagerado."

De fato, o acórdão recorrido deixou de apreciar essas alegações. Necessário que procuremos superar essa omissão. Respeitosamente, entendo que não houve ofensa à moralidade administrativa ou locupletamento ilícito do Estado, como argüi a contribuinte. Não me parece sustentável a proposição de que a Receita Federal teria impedido a contribuinte de compensar tributos. Os fatos listados pela contribuinte não concorrem para a sua tese de impedimento. A legislação que disciplina o instituto da compensação tributária tem base em Lei e a Receita Federal tem o dever de obedecer o que ela dispõe. As alterações das normas que regulamentam os modos de compensação eram de conhecimento da contribuinte, podendo ela, ao segui-las, exercer seu direito de peticionar e obter as compensações e as restituições. Não cabe acusar de ataque à moralidade administrativa ou locupletamento ilícito quando a contribuinte não observa o que dispõe a Lei para exercer seus direitos. Portanto, proponho a este colegiado que essas alegações não sejam acolhidas e não seja dado provimento ao recurso nestes aspectos.

Concluindo, proponho seja dado provimento parcial aos embargos, nos termos aqui expostos, para sanear e superar contradições, omissões e obscuridades, e reconhecer o direito da contribuinte à compensação tributária do eventual saldo credor, conforme valores apurados pela autoridade de jurisdição, obedecidas as disposições legais e normativas que disciplinam a matéria.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator